



Secretaria da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Ofício: 747/2011

Belo Horizonte, 25 de maio de 2011.

Referência: Investigação Preliminar nº 0024.10.000390-4 - Publicidade

Senhor Representante Legal,

Em cumprimento à determinação do Promotor de Justiça do PROCON Estadual, Dr. Marcos Tofani Baer Bahia, encaminho, anexo, cópia de promoção de arquivamento, para conhecimento.

Atenciosamente,


José Dufrayer de Oliveira Filho
Oficial do Ministério Público
MAMP 1492

Secretaria da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Ao Representante Legal

Instituto Alana

Rua Sansão Alves dos Santos, 102 – 4º andar – Brooklin

04571-090 – São Paulo/SP

Secretaria da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Av. Rua Dias Adorno, 347 – Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP:30190.100
e-mail: proconspa@mp.mg.gov.br - Tel: (31) 3250-4678



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Investigação Preliminar nº MPMG-0024.10.000390-4

Fornecedor: Kraft Foods Brasil S/A

Arquivamento

Não obstante a questionável conduta do fornecedor de se valer de imagens do universo infantil para comercializar produtos que são consumidos preferencialmente por crianças, prática, aliás, que vem se disseminando há muitos anos, ao ponto de alguns poucos países proibirem ou restringirem a veiculação de mensagens publicitárias dirigidas ao universo infantil, tenho que a questão objeto da representação do conceituado instituto Alana carece de uma regulamentação mais precisa e específica quanto aos limites de veiculação de publicidades destinadas a crianças.

De fato, além do problema da instigação ao consumo, temos ainda a indefinição do que seja considerado um alimento com alto teor de gordura, açúcar e sódio, como os que são comercializados pela empresa a qual foi dirigida a representação, de tal modo a ensejar um pleito determinado e eficaz na proteção do consumidor.

Importa considerar, a propósito, que em 15/06/10 a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) editou a RDC 24/2010, a qual dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação que tenham por objetivo a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, sódio e bebidas com baixo teor nutricional, impondo aos fabricantes a obrigação de fazerem alertas para o risco de doenças quando consumidos em excesso, tendo por objetivo que as embalagens e propagandas desses alimentos teriam de advertir que a sua ingestão aumenta as chances de diabetes e problemas cardíacos, por exemplo.

Por meio dessa regulamentação, a Anvisa passaria a seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde de maio de 2010. De mais a mais, também buscava diminuir o apelo publicitário desses alimentos ao público infantil que, influenciado pelos comerciais, é a fatia de mercado que mais consome produtos com baixo valor nutricional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



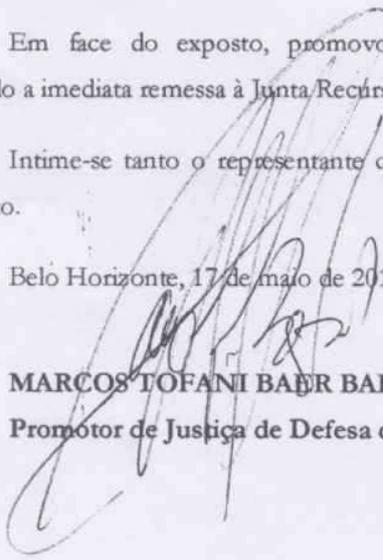
Para tanto, os fabricantes teriam um prazo de 180 dias para se adaptar as novas normas, mas já no final de setembro a medida foi suspensa por uma liminar da Justiça Federal de Brasília.

Como se vê, a magistratura ainda é refratária a reconhecer direitos consumeristas básicos (direito à informação clara e adequada), ainda mais quando materializados tão somente em atos normativos de natureza regulamentar. De conseguinte, a propositura de uma ação coletiva para impedir as publicidades questionadas estaria certamente fadada ao insucesso, com o sério risco de ensejar precedente judicial desfavorável ao consumidor, sendo imprescindível para o êxito de uma eventual demanda o amadurecimento da própria instituição Poder Judiciário. Da mesma forma, o ajuizamento de uma demanda coletiva visando obrigar as empresas à veiculação de alertas quanto ao perigo à saúde dos consumidores que o excesso de consumo pode causar depende do resultado daquela ação proposta contra a ANVISA em que se questiona a legalidade da RDC 24/2010.

Em face do exposto, promovo o arquivamento da presente investigação preliminar, determinando a imediata remessa à Junta Recursal do Procon Estadual, para os devidos fins de direito.

Intime-se tanto o representante quanto o investigado para tomarem ciência das razões do arquivamento.

Belô Horizonte, 17 de maio de 2011.


MARCOS TOFANI BAER BAHIA

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor